

62/21



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6902/2021
Data: 01/12/2021 Horário: 10:23
LEG -

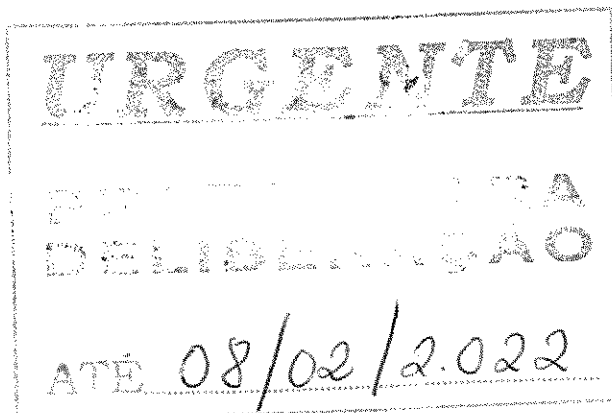
Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2021.

Of. Nº 1.130/2.021-C.M.

62

Senhor Presidente,

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação
02 DEZ 2021
Rib. Preto, de.....
.....
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 229/2021 que: “ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL (LEI XV DE OUTUBRO)”, consubstanciado no Autógrafo nº 171/2021, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, de se ponderar, que a competência para a legislação sobre saúde pública é concorrente, cabendo aos municípios legislar em caráter suplementar nos termos do artigo 30, II da C.F, a legislação estadual e federal.

Também já ficou pacificado que o estabelecimento de programas em saúde que tragam dispositivos genérico cuja abstração não é direcionada à prática de atos concreto de gestão, não se enquadram dentre aqueles que possam ser reputados inconstitucionais.

No entanto, em que pesa a louvável iniciativa, o presente Projeto de lei oferta verdadeira reestruturação aos serviços e procedimentos a serem adotados nos casos de perda gestacional e neonatal com indicativos concretos voltados não só ao serviços públicos como aos privados de saúde no Município, em franco contorno aos artigos 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido vem decidindo o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Direta de Inconstitucionalidade
22858305220198260000:Ementa: AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.528, de 07 de
outubro de 2019, do município de Mauá, que institui os
princípios e diretrizes para o parto humanizado nos
hospitais e equipamentos de saúde públicos ainda que
gerenciados por organização social, bem como os



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

particulares quando conveniados no âmbito do município e dá outras providências. princípio federativo. Competência normativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Procedência. 1-Processo objetivo. Causa de pedir aberta. Possibilidade de reconhecimento da inconstitucionalidade por fundamento não apontado na inicial, qual seja, invasão de competência normativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal por lei municipal que dispõe sobre proteção à saúde da gestante e parturiente, à vista da ausência de interesse local. Violação ao princípio do pacto federativo (art. 144, CE/89). 2 - Lei Municipal que institui o Plano Municipal para a Humanização do Parto, e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes no Município. O Município é competente para legislar sobre a saúde pública com União e Estado, no limite de seu interesse local e deve se restringir à necessidade de suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, o que não se verifica no caso. Lei Estadual que assegura o direito ao parto humanizado nos estabelecimentos públicos de saúde do Estado. Inexistência de lacuna na norma estadual a ensejar a suplementação da matéria. Impossível identificar interesse local como fundamento da permanência da vigência da lei municipal, pois ambos os diplomas legislativos têm o fito de resolver a mesma necessidade social, consubstanciada em medidas adotadas no âmbito do SUS para garantir a realização do parto humanizado em suas unidades de saúde. Vício de iniciativa. 3 - VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral) 4 - FALTA DE PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA - Não poderá se constituir em inafastável vício de constitucionalidade, vez que possíveis tanto o remanejamento orçamentário, quanto sua complementação com verbas adicionais para a acomodação das novas despesas, ou mesmo a postergação do planejamento dos novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. 5 - Ação Procedente. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Relator: Alex Tadeu Monteiro Zilenovski. Data de julgamento: 04/06/2020.

Direta de Inconstitucionalidade
20013737120198260000:Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.126, de 10 de agosto de 2018, que "Institui o Plano Municipal para humanização do parto e dispõe sobre a administração de analgesia em partos naturais de gestantes da cidade de Mirassol e dá outras providências". (1) DA PRETENSA INCONSTITUCIONALIDADE POR DESRESPEITO



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

AO SISTEMA DE REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS: Constatação. Matéria versada na lei impugnada que, nos termos do art. 24, inciso XII, CR/88, vê-se destinada à competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Ausência, ademais, de interesse local a justificar a ação da Casa de Leis Municipal. Inconstitucionalidade declarada (arts. 1º e 144, CE/SP; e art. 24, XII, CR/88). (2) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal – no caso, da gestão da saúde pública municipal. Inconstitucionalidade reconhecida no exercício da iniciativa pelos Edis (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (3) FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ESPECÍFICA: Não verificação. Não é inconstitucional a lei que inclui gastos no orçamento municipal anual sem a indicação de fonte de custeio em contrapartida ou com seu apontamento genérico. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: Órgão Especial. Relator: Artur Cesar Beretta da Silveira. Data de julgamento: 22/05/2019

Por outro lado, o projeto de lei não se amolda ao Tema nº 917 da Repercussão Geral, porque ali tem-se por princípio a



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

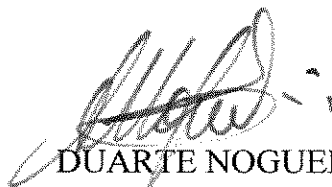
Gabinete do Prefeito

inalterabilidade da estrutura administrativa em razão da concretude das normativas.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 171/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 171/2021

Projeto de Lei nº 229/2021

Autoria do Vereador Marcos Papa

ESTABELECE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS CASOS DE PERDA GESTACIONAL E NEONATAL (LEI XV DE OUTUBRO).

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimentos a serem adotados nos casos de Perda Gestacional e Neonatal, tanto nos hospitais públicos como privados, considerando-se os ciclos da gravidez, da morte, do luto e da superação, no município de Ribeirão Preto.

Art. 2º Nos casos de perda gestacional após o período de vinte e quatro semanas, o descarte da placenta somente será efetuado após autorização expressa da mãe ou do responsável que, na ocasião, deverá manifestar sobre a realização do exame patológico na placenta e nos restos ovulares, bem como para a detecção da “causa mortis” fetal ou neonatal.

Parágrafo único. Após manifestação expressa da mãe ou do responsável, o exame que se refere o artigo segundo será obrigatório, e não imporá ônus quando realizado pelos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, da rede própria ou conveniada.

Art. 3º As ações e serviços de saúde executados por hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, nos casos de perda gestacional e neonatal, são obrigados a adotarem os seguintes procedimentos:

I - oferecer o acompanhamento psicológico à gestante e ao pai desde o momento do diagnóstico, constatado em exames médicos específicos, e durante a internação hospitalar, bem como no período pós-operatório;

II - fornecer acomodação separada para a mãe em situação de perda gestacional ou neonatal, de outras que ganharam seus bebês;

III - oferecer berço especial (refrigerado) para que os pais tenham tempo de elaboração do luto parental;

IV - identificar as mães e acompanhantes em situação de perda gestacional ou neonatal diferentemente da identificação da ala da maternidade, inclusive na emergência e na enfermaria, utilizando-se pulseiras de cor específica ou figuras de borboletas (símbolo da perda e luto gestacionais e neonatais) na porta, evitando, assim, maiores constrangimentos e sofrimentos;

V - viabilizar a participação do pai, ou outro responsável ou acompanhante escolhido pela mãe, durante o parto para retirada de natimorto;



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

VI - oferecer em manter prontuário com histórico recente sobre a ocorrência da perda gestacional ou neonatal na unidade, com o objetivo de evitar questionamentos acerca do ocorrido, respeitando o luto e promovendo a superação;

VII - expedir a certidão de óbito constando a data e local do parto, o nome escolhido pelos pais ao bebê natimorto, ou de perda gestacional, bem como o carimbo da mão e do pé;

VIII - possibilitar a decisão de sepultar o feto utilizando funerária convencional, bem como escolher se haverá ou não rituais fúnebres;

IX - comunicar à Unidade Básica de Saúde (UBS) ou Unidade de Saúde da Família (USF) responsável pelo acompanhamento da gestante que a mãe pertence sobre a perda gestacional ou neonatal, evitando constrangimentos quanto a continuidade do pré-natal, confecção do cartão da criança, cobrança do teste do pezinho e vacinas;

X - oferecer à mãe a visita e acolhimento de uma liderança religiosa;

XI - possibilitar à mãe o direito de registro da criança, como fotos ou outros modos de registro;

XII - possibilitar a familiares que possam estar presentes em momentos de elaboração de luto.

Parágrafo único. É vedado dar destinação às perdas fetais de forma não condizente com a dignidade da pessoa humana, sendo admitida a cremação ou incineração do feto.

Art. 4º Os hospitais públicos e privados ficam obrigados a instituírem protocolos visando à formação, o autocuidado e a atualização de seus profissionais de saúde, considerando-se a gravidez, a morte, o luto e a superação como um processo para o enfrentamento da dor e da perda.

Art. 5º Sem prejuízo de outras ações de saúde, constituem procedimentos que objetivam o respeito e conscientização sobre a situação da família enlutada:

I - confecção de materiais informativos e de orientação sobre luto, bem como sua distribuição gratuita à sociedade e aos profissionais da área de saúde;

II - produção e divulgação de conteúdo sobre o respeito ao luto de mães e familiares no âmbito dos hospitais públicos e privados;

III - promoção da humanização e capacitação do atendimento de forma continuada nos serviços de saúde que atendem os casos de perda gestacional e neonatal, bem como o apoio de psicólogos e especialistas;

IV - confecção de convênios entre estado e instituições do terceiro setor, que trabalham com luto parental, para oferecimento de fóruns, jornadas, palestras, ou capacitação de profissionais de saúde para acolhimento a pais enlutados ainda no hospital visando atualizar e orientar estes sobre os comportamentos e procedimentos quanto ao trato com as mães que perderam filhos,

 2



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

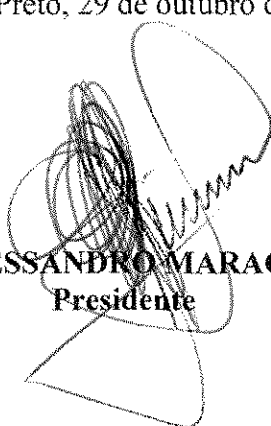
como por exemplo, meios de dar a notícia da morte do filho e orientações a respeito de grupos de apoio;

V - inclusão de disciplina optativa nas faculdades públicas e/ou privadas sobre luto em cursos de medicina e enfermagem, orientando os futuros profissionais em como acolher os pais e sobre o autocuidado dos profissionais da área da saúde.

Art. 6º O poder público baixará os Atos que se fizerem necessários à regulamentação da presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 29 de outubro de 2021.



ALESSANDRO MARACA
Presidente